

Nº 106 - DOU – 06/06/2025 - Seção 1 – p.244

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2025

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato representado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe o Regimento Interno do Coren-SP, homologado pela Decisão Cofen nº 010, de 25 de janeiro de 2024,

CONSIDERANDO que o Coren-SP é autarquia federal disciplinadora e fiscalizadora do exercício profissional da enfermagem, conforme dispõe a Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial, o princípio da eficiência, bem como os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.745/1993 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do incisos IX do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, em especial, o disposto no art. 2º, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 8.745/1993 (na redação dada pela Lei nº 11.784/2008), em que se define como necessidade temporária de excepcional interesse público atividades que consubstanciem em "técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990";

CONSIDERANDO a tese 612 de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 8.745/1993 (na redação dada pela Lei nº 11.784/2008);

CONSIDERANDO a autonomia jurídica do COREN-SP, enquanto Conselho Profissional com natureza autárquica, para editar atos normativos e atos administrativos relativos ao seu próprio quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Enfermeiro Fiscal encontram-se atualmente previstas na Resolução nº 725 de 15 de setembro de 2023 do Conselho Federal de Enfermagem; , decide:

Art. 1º Autorizar a contratação, por tempo determinado, de profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745/1991.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o caput serão contratadas para desempenhar funções públicas para atender necessidade temporária e excepcional de atividades extraordinárias decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho ou novas atribuições definidas para o Coren-SP que não possam ser realizadas pelos empregados do quadro de recursos humanos existente no momento da contratação temporária.

Art. 2º Deverá ser designada Comissão específica a cada processo de contratação temporária com no mínimo 03 (três) integrantes, que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cuja coordenação será realizada por um representante da Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 3º O recrutamento das pessoas de que trata esta Decisão dependerá de prévia aprovação dos candidatos em processo seletivo simplificado mediante preenchimento de formulário próprio de inscrição e a análise de curriculum vitae, pela Comissão específica designada, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745/1993.

Parágrafo único - Para a análise das inscrições e currículos apresentados, será designada Comissão de Avaliação com no mínimo 03 (três) empregados públicos, sendo que um deles obrigatoriamente deve estar lotado na área solicitante.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos será de até 4 (quatro) anos, prorrogável conforme o previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada.

Art. 5º A Gerência de Gestão de Pessoas - GGP definirá a remuneração das pessoas a serem contratadas em conformidade com a importância de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745/1993.

Art. 6º É proibida a contratação, por meio do processo seletivo, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas e empregados públicos do Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais.

Art. 7º As despesas com as contratações autorizadas por esta Decisão correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual deste Conselho, ficando a presente autorização condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO APARECIDO CLETO

Presidente

WAGNER ALBINO BATISTA

Primeiro Secretário